



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Antônio Batista, n.º 105, (antigo fórum), Centro, Cep n.º 49.930-000, Cedro de São João/Se  
CNPJ n.º 13.117.601/0001-20.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação  
Assunto: Dispensa de Licitação n.º 23/2023 – FMS  
Parecer n.º 51/2023

PARECER JURÍDICO

A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, por meio deste signatário, fora provocada pela **Comissão Permanente de Licitação** para apresentar parecer jurídico acerca da possibilidade de formalização, através da **Dispensa de Licitação**, que tem como finalidade a Prestação de serviço de assistência técnica nos computadores e equipamentos de informática (impressoras e computadores), bem como manutenção corretiva e preventiva nos mesmos, manutenção física, suporte remoto ou telefônico, configuração e instalação de programas, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde deste município.

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Por força do disposto no art. 38, VI da Lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade Dispensa de Licitação, instruído com os seguintes documentos:

1. Requisição da contratação;
2. Justificativa de Dispensa de licitação, contendo: i) caracterização da situação e do objeto do contrato; ii) razão de escolha; iii) fundamento legal e; iv) dotação orçamentária;
3. Orçamentos;
4. Documentos diversos.

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que os preços a serem pagos pelo objeto da presente dispensa são da ordem total de R\$ **16.941,60** (dezesesseis mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) para todo o período de contratação de até 12 (doze) meses.

É o relatório. Passo a opinar.

Cumpre-nos asseverar que a Administração, em regra, tem o dever de licitar, *ex vi* do disposto nos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigo 2º da Lei n.º 8.666/93.

Em casos excepcionais, a Lei de Licitações prevê a possibilidade da não realização de processo licitatório, sendo os mesmos enumerados pelos artigos 24 e 25 (dispensa e inexigibilidade de licitação).

Saliento, porém, uma vez utilizada a Dispensa, todos os requisitos legais inerentes a ela devem ser observados, tais como: valor, solicitação do responsável para a abertura do procedimento licitatório, minuta contratual, justificativa, entre outros.

No caso em tela, abre-se a possibilidade de se utilizar a dispensa de licitação, por se adequar, conforme análise do município, às necessidades do município, conforme preconizado no **art. 24, inciso II da Lei 8.666/93**.

Porém, deve-se prestar atenção aos documentos que são suscetíveis de análise desta procuradoria. Lembre-se que é de grande importância as assinaturas nos documentos oficiais, pois sem assinatura o documento perde sua validade, com exceção à minuta contratual, por

✓



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Antônio Batista, n.º 105, (antigo fórum), Centro, Cep n.º 49.930-000, Cedro de São João/Se  
CNPJ n.º 13.117.601/0001-20.

se tratar tão somente de um "modelo". Assim, é válido lembrar que as solicitações para abertura de procedimento devem estar devidamente assinadas.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Ante o exposto, dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, a **ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE** entende ser possível a formalização do contrato em questão, após atendimento das recomendações acima, pela Comissão de Licitação, a qual deve observar durante todo o procedimento licitatório o disposto na Lei n. 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução n. 257/2010 do TCE.

E o nosso parecer, S.M.J.

Cedro de São João/SE, 29 de dezembro de 2023.

  
Maira Mari Lemos de Freitas  
6721 - OAB  
ASSESSORA JURÍDICA